

17. No âmbito do tantas vezes mencionado Inquérito Civil, a denunciada se negou a informar os registros magnéticos de pesagem de lixo recolhido e depositado pela empresa contratada. Na ocasião, segundo a Representação de fl. 71, a paciente oficiou informando à autoridade ministerial pública “*não possuir os registros solicitados*”.

Contudo, ainda segundo a referida peça, a afirmação causaria “*espanto e surpresa, pois há cerca de um ano e meio foi concedido ao Ministério Público acesso a estes dados por prepostos da CLIN*”.

18. Bem se vê que não está em debate a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa, intangíveis que são à luz do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. A questão apresentada é outra. Consiste na obediência aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente a igualdade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que estariam sendo afrontados se de fato ocorrentes as irregularidades apontadas na coleta de lixo. Daí porque essencial a apresentação das informações negadas – que, é de se repetir –, não são dados pessoais da paciente, mas dados técnicos da Companhia de Limpeza de Niterói – cabendo ao Ministério Público, como *custos iuris*, no alto de sua competência constitucional prevista no art. 127, *caput*, zelar por tais princípios.

19. Portanto, também nesse aspecto o parecer deve ser acolhido, impondo-se a denegação integral da ordem de *habeas corpus*.

20. É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC 84.367/RJ – Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: Dayse Nogueira Monassa – Impetrante: Marcos Heusi Netto. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Brasília, 9 de novembro de 2004 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.438 – SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente: Marcelo Vucovix Jendiroba

Impetrantes: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outro

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Fundamentação. Indício de Autoria.

I - O Supremo Tribunal Federal tem considerado fundamentada a decisão do juiz que acolhe a manifestação do Ministério Público como razão para decretar a prisão preventiva, desde

que ela esteja devidamente motivada (Precedente: HC 81.534/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 22-11-2002).

II - Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado.

III - Alegação de ausência de indício de autoria: exame inviável, tendo em vista o decidido no RHC 83.179/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

IV - HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, *sob a Presidência* do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, *indeferir* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2004 – Celso de Mello, Presidente – Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Marcelo Vucovix Jendiroba*, da decisão da 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a **recurso ordinário em habeas corpus** (RHC 15372/ SP), em acórdão assim ementado:

“EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Crime de parricídio. Prisão preventiva. Existência de indícios de autoria. Necessidade da custódia cautelar. Réu foragido. Paradeiro incerto. Conveniência da instrução criminal. Precedentes do STJ e STF.

1. Os depoimentos testemunhais e as provas materiais colhidas na investigação policial são aptos a revelarem a possível prática do fato criminoso imputado ao Recorrente, de modo a configurar a justa causa para a decretação do édito construtivo de liberdade.

2. O fato de o acusado encontrar-se foragido do distrito da culpa, bem como a incerteza de seu paradeiro, demonstra a sua vontade de se furtar da aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal que, aliás, frise-se, já se encontra prejudicado em razão da declaração da suspensão do processo, a teor

do art. 366, do Código de Processo Penal, ante a revelia do réu. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso desprovido." (Fl. 101)

Diz a impetração que o MM. Juiz da Vara do Júri e Execuções Criminais de Ribeirão Preto recebeu denúncia oferecida contra o paciente pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, e, acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público, decretou a sua prisão preventiva.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aos seguintes argumentos:

a) **ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva**, dado que se limitou a transcrever os termos da lei, certo que "*a prisão deve adequar os fatos concretos com as hipóteses legitimadoras da prisão preventiva, previstas no art. 312, do CPP*" (fl. 09).

b) **desnecessidade da prisão**, tendo em vista que fora decretada mais de três anos após a ocorrência do fato criminoso; ademais, o paciente possui trabalho lícito, residência fixa, onde vive em companhia de sua namorada, com quem tem um filho;

c) **ausência de indícios de autoria**, na medida em que "*os indícios apontados no v. acórdão são meramente circunstanciais*" (fl. 21).

Pede, ao final, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto de prisão cautelar.

Indeferida a medida liminar e requisitadas as informações (fl. 93-v), foram elas prestadas pelo eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que encaminhou cópia do acórdão proferido pela 5ª Turma daquele Tribunal (fls. 101-109).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, oficiando às fls. 114-121, opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Insurgem-se os impetrantes contra acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão do MM. Juiz da Vara do Júri e Execuções Criminais de Ribeirão Preto, que decretou a prisão preventiva do paciente.

A ordem é de ser indeferida.

Não procede a alegação de que o decreto prisional limitou-se a transcrever os termos da lei, carecendo de fundamentação. É que, no caso, entendo, tal como

asseverado no acórdão do TJ/SP, que “a acolhida levada a efeito pelo Magistrado, ao fazer remissão ao pleito ministerial, por óbvio que albergou as razões esposadas pelo dr. Promotor Público” (fl. 54). Está na decisão do douto Magistrado:

“(…)”

4. Acolho o pedido de prisão preventiva requerido pelo Dr. Promotor de Justiça. Não pelo simples fato de tratar-se de delito considerado hediondo, porquanto seria o mesmo que atar, de antemão, as ‘mãos’ do Judiciário para análise do caso posto em exame, o que implicaria em subjugar referido Poder. De fato, não haveria mais necessidade de um Juiz, vez que o mais simples dos computadores resolveria a questão.

Não obstante, está provada a materialidade do delito, consoante laudo necroscópico juntado aos autos (fls. 31/34). Existem também indicações suficientes da autoria por parte do acusado.

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria, impõe-se a medida cautelar, não apenas para garantia da efetiva aplicação da lei penal, mas também para assegurar a instrução criminal e a ordem pública.

Posto isso, *decreto a prisão preventiva* do acusado *Marcelo Vucovix Jendiroba*, com fundamento nos arts. 311 e 312 do C.P.P., determinando a imediata expedição do mandado de prisão.

(…)” (Fl. 31)

Assim justificou o pedido o Promotor de Justiça:

“(…)”

3. Tendo em vista as circunstâncias e a motivação que levou o denunciado à prática do crime contra o seu próprio genitor, e considerando-se que incessantes diligências foram realizadas sem que se obtivesse notícia concreta de seu paradeiro – tanto assim que foi qualificado indiretamente à fls. 87 -, r. a V. Exa. a decretação de sua prisão preventiva, para fins de efetiva aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução, nos termos do artigo 312 do C.P.P.

(…)” (Fl. 29)

O Supremo Tribunal Federal tem considerado fundamentada a decisão

do juiz que acolhe a manifestação do Ministério Público como razão para decretar a prisão preventiva, desde que ela esteja devidamente fundamentada. Veja, a propósito, o decidido por esta Turma no HC 81.534/PE, Rel. Min. Nelson Jobim:

“EMENTA: Habeas Corpus. Processo penal. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Falta de fundamentação. Incompetência da Justiça Federal.

1. O Tribunal entende que não constitui falta de fundamentação acolher o juiz o parecer do Ministério Público, como razão para decretar a prisão preventiva, desde que esteja devidamente fundamentada.

No caso, o parecer do Ministério Público demonstra a existência dos requisitos da materialidade e dos indícios suficientes da autoria.

Refere que o paciente revela periculosidade.

Ele está, portanto, bem fundamentado.

2. A alegação de incompetência da Justiça Federal não foi levada à apreciação do TRF nem do STJ.

Por essa razão, não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Habeas conhecido e indeferido.” (DJ de 22-11-2002)

É certo que, no caso, não estamos diante de um primor de decisão. Entretanto entendo que o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado e atende ao contido no art. 312 do CPP.

Ressalte-se que o paciente está foragido, o que reforça a necessidade da custódia para assegurar o desenvolvimento da instrução criminal que, aliás, está sendo prejudicada por ele.

Sobre a necessidade da custódia, registrou a eminente Ministra Laurita Vaz, Relatora do recurso aqui impugnado:

“(…)

Por fim, observo que a necessidade da prisão preventiva se faz presente, porquanto o Recorrente, desde o oferecimento da denúncia-crime, encontra-se foragido da Justiça, sendo, inclusive, incerto o local de sua residência.

É, aliás, o que se extrai das lúcidas razões de decidir do acórdão ora atacado:

‘O segundo fundamento, o de maior relevo para a providência ali desejada, é o de que o acusado se

pôs ao arrepio do alcance do braço da Justiça, eis que ninguém sabe do seu paradeiro, tanto que foi qualificado indiretamente, a fls. 87 dos autos da ação penal.

Neste passo, ante os argumentos coligidos pelo representante do *Parquet*, com relevo para o fato do desaparecimento do paciente, fato aliado às circunstâncias e motivação do crime cometido contra o próprio pai, adveio a assunção, pelo E. Magistrado, da tomada da combatida providência, de natureza cautelar.

(...)

Mas na verdade, a afirmação feita pelo Promotor de Justiça a fls. 25, em 28 de agosto de 2001, ressalta como veraz, eis que somente após exaustiva procura, sobreveio o informe, por via indireta, de que Marcelo reside em Ubatuba, a rua da Praia sem número identificado, conforme assinalado a fls. 45 e 47 dos presentes autos.

A diligência direcionada à citação do paciente está sendo tentada, pela carta precatória já expedida, conforme se vê a fls. 206/208, mas com visível dificuldade de cumprimento, pois o endereço, que agora veio a ser descoberto, é evasivo.

Daf, por óbvio, ante o manifesto desaparecimento do citando que depois chegou a motivar a publicação de edital (fls. 42), citação que até agora não se perfez, pessoalmente, foi que surgiu, na já distanciada data de 28 de dezembro de 2001, a ordem de prisão preventiva, fundada também na então já positivada ausência do citando.' (fl. 64)

Com efeito, o fato de que o acusado encontra-se foragido do distrito da culpa, bem como a incerteza de seu paradeiro, demonstra a sua vontade de se furtar da aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal que, aliás, frise-se, já se encontra prejudicado em razão da declaração da suspensão do processo, a teor do art. 366, do Código de Processo Penal, ante a revelia do réu.

(...)." (Fl. 104)

Com efeito. Não há falar em desnecessidade da prisão, tal como sustenta a impetração. Como bem observado pelo ilustre Subprocurador-Geral "o paciente, acusado de grave delito (parricídio), ausentou-se do distrito da culpa - Ribeirão Preto -

passando a residir, por anos, em distante localidade (Ubatuba). Óbvio que a sua custódia, ainda não efetivada, se impõe, tal como asseverado pela Justiça de Primeira Instância – cujos pronunciamentos devem em princípio ser prestigiados, por estar mais próxima dos acontecimentos – por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal” (fl. 121).

De outro lado, afigura-se inviável o exame da alegação de ausência de indício de autoria. É que demonstra o acórdão recorrido a existência, nos autos do processo-crime, de indícios contra o paciente, e esta Corte já decidiu, no julgamento do RHC 83.179/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, que “o *habeas corpus* contra prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de ‘indício de autoria’, locução na qual ‘indício’ não tem o sentido específico de prova indireta – e eventualmente conclusivo – que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda” (DJ de 22-8-2003).

Destaco do voto da eminente Ministra Relatora:

“(…)

Ao contrário do que alega o Recorrente, no tocante à alegação de ausência de autoria ou justa causa para a decretação da prisão preventiva, existem nos autos do processo-crime provas indiciárias (depoimentos de testemunhas e dados materiais) aptas a revelarem a possível prática do crime pelo acusado, *in verbis*:

‘No dia seguinte, por volta das 08:30 horas, vizinhos ouviram discussão e gritos de socorro vindo da casa onde residiam a vítima e o denunciado, e ambos não mais foram vistos, tendo o corpo da primeira sido encontrado no dia posterior, dentro da casa, cuja porta foi aberta com auxílio de um chaveiro uma vez que encontrava-se normalmente fechada.

No local dos fatos foi apreendida uma cueca e uma camiseta, ambas de cor azul, pertencentes ao denunciado, e apresentando manchas de sangue.’
(Grifei)

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal:

'(...) Acompanhando a denúncia foi juntado o inquérito policial havido que continha depoimentos de testemunhas dando elementos probatórios acerca da prática delituosa, imputando-a ao paciente. Não se pode confundir indícios de autoria com prova de autoria. Exige-se para configuração da justa causa para a ação penal e é requisito da prisão preventiva meros indícios de autoria.

A culpabilidade ou não do paciente inegavelmente depende de cotejo do conjunto probatório que se reserva para o curso da ação penal de conhecimento condenatória, impossível nesta via mandamental.' (Fl. 103)

(...)." (Fls. 103-104).

Do exposto, indefiro o writ.

EXTRATO DA ATA

HC 84.438/SP - Relator: Ministro Carlos Velloso. Paciente: Marcelo Vucovix Jendiroba. Impetrantes: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. *Falou*, pelo paciente, o Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Brasília, 7 de dezembro de 2004 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.593 - SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Paciente: Ronaldo Silva de Oliveira ou Ronaldo Silva Oliveira ou Ronaldo da Silva de Oliveira

Impetrante: PGE/SP - Waldir Francisco Honorato Junior (Assistência Judiciária)

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Revogação do sursis processual após o período de prova, mas por fatos ocorridos até o término daquele período. Pretensão de que seja declarada extinta a punibilidade do paciente, que estaria consumada no momento em que se verifica